



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	5
ACÓRDÃOS	5
PRIMEIRA CÂMARA	5
PAUTAS	5
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
SEGUNDA CÂMARA	6
PAUTAS	6
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	6
ATOS NORMATIVOS	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	6
DESPACHOS	6
PORTARIAS	7
ADMINISTRATIVO	8
DESPACHOS	8
EDITAIS	29

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 13773/2016

Anexos: 10307/2013 e 11638/2014

Com vista para: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte

Interessado(s): Nonato do Nascimento Tenazor

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Gutemberg Ferreira de Luna - 2327

2) PROCESSO Nº 15526/2018

Anexos: 10913/2015

Com vista para: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Interessado(s): Abraham Lincoln Dib Bastos

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.2

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Gabriel Simonetti Guimarães - 15710, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428

CONS. CONV. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 15697/2018

Anexos: 11130/2014

Com vista para: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá

Interessado(s): Tabira Ramos Dias Ferreira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Adrimar Freitas de Siqueira - 8243, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - 4447, Eurismar Matos da Silva - 9221, Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11747/2017

Anexos: 13540/2017

Obj.: Tomada de Contas Especial de Convênio Parceladas

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Francisco Mike Menezes da Rocha, Francisco Costa dos Santos, Prefeitura Municipal de Carauari, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Leda Mourão da Silva - OAB/AM10.276, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 1.1193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB 11.414, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N.º 4331

2) PROCESSO Nº 13540/2017

Obj.: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Francisco Mike Menezes da Rocha, Francisco Costa dos Santos, Francisco Costa dos Santos, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N.º 4331, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB 11.414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 1.1193, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413, Leda Mourão da Silva - OAB/AM10.276

3) PROCESSO Nº 14965/2019

Anexos: 11635/2016

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - Imtrans

Interessado(s): José Junior de Paula Bezerra

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Rosenda Pessoa Chaves - OAB/RO 3398

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 10550/2017

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Ricardo Amancio de Souza

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 12467/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Herivâneo Vieira de Oliveira

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.3

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11501/2016

Anexos: 12757/2015 e 11932/2015

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Ordenador: Mamoud Amed Filho

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

2) PROCESSO Nº 12757/2015

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Secex/tce/am, Diati-diretoria de Tec. da Informação

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

3) PROCESSO Nº 11932/2015

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Representante: Ministério Público de Contas, Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

Representado: Mamoud Amed Filho

Interessado(s): Antônio Peixoto de Oliveira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 17169/2019

Anexos: 10020/2018

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Vander Rodrigues Alves

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Alex da Silva Almeida - 10706

2) PROCESSO Nº 11094/2020

Anexos: 11284/2016 e 12696/2018

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Câmara Municipal de Tapauá

Interessado(s): Paulo Adnael Andrade de Almeida

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5881

3) PROCESSO Nº 12621/2020

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

4) PROCESSO Nº 12639/2020

Anexos: 11942/2015 e 11507/2016

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins

Interessado(s): Simeão Garcia Nascimento

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

5) PROCESSO Nº 13418/2020

Obj.: Denúncia Irregularidades

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas - Sinduscon/am

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.4

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

6) PROCESSO Nº 14146/2020

Anexos: 14066/2020, 14067/2020 e 14068/2020

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Antônio Iran de Souza Lima

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior - 14182

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 14173/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Lábrea

Interessado(s): Izanez Oliveira da Silva, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 12395/2018

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Pauini

Representante: Adenir Souza da Costa

Representado: Eliana de Oliveira Amorim, Nawsha Caroline Ferreira de Oliveira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Lucas Marlesio Ferreira de Oliveira - 4823

3) PROCESSO Nº 10877/2020

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Comissão Geral de Licitação - Cgl

Representante: R&d Mediq Equipamentos e Serviços Especializados Ltda

Representado: Comissão Geral de Licitação - Cgl

Procurador(a): João Barroso de Souza

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 10018/2018

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Representante: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Representado: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Alex da Silva Almeida - 10706, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - 9771

2) PROCESSO Nº 13691/2019

Anexos: 11662/2016

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Anori

Interessado(s): Sansuray Pereira Xavier

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Yuri Dantas Barroso - 4237

3) PROCESSO Nº 11573/2020

Anexos: 11387/2017

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - Snph

Interessado(s): Walfrido de Oliveira Silva Neto

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

4) PROCESSO Nº 12905/2020

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.5

Anexos: 10208/2017

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto

Interessado(s): Wilson Duarte Alecrim

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Kátiuscia Raika da Camara Elias - 5225

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 12218/2018

Obj.: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Urucurituba, Edivaldo Silva Araújo, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Leda Mourão da Silva - OAB/AM10.276, Fabricio Daniel Correia de Oliveira - 7320, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 1.1193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB 11.414

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 10481/2020

Anexos: 11276/2017

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Junta Comercial do Estado do Amazonas - Jucea

Interessado(s): Carlos Alberto Cavalcante de Souza

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

11 de Setembro de 2020


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.6

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.7

PORTARIAS

Portaria nº 09/2020 SEGER/CPL, de 10 de setembro de 2020

A **Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE/TCE/AM em 06 de janeiro de 2020.

CONSIDERANDO a necessidade de designar pregoeiro e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE) para efetivar procedimento licitatório, Pregão Presencial, objetivando a contratação de entidade sem fins lucrativos para recrutamento, seleção, contratação, capacitação, acompanhamento e disponibilização de Menores Aprendizizes para atuarem, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V do artigo 40 da Resolução 04/2002-RI/TCE/AM e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV do artigo 3º, ambos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e ainda da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO que fora anteriormente designado como Pregoeiro o servidor Lúcio Guimarães de Góis, por meio da Portaria nº 02/2020 SEGER/CPL, de 05 de março de 2020, e que o Memorando nº 42/2020/CPL/SEGER solicita a substituição do referido Pregoeiro, por motivos de saúde;

Resolve:

I – **DESIGNAR** como Pregoeiro o servidor **GABRIEL DA SILVA DUARTE**, para processar Pregão Presencial, para contratação de entidade sem fins lucrativos para recrutamento, seleção, contratação, capacitação, acompanhamento e disponibilização de Menores Aprendizizes ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em atendimento à Lei do Aprendiz nº 10.097/2000 e em conformidade com as condições estabelecidas no Decreto nº 9.579/2018, nas Portarias nos 723/2012, 1.005/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e nas legislações subsidiárias, para promoção de aprendizagem para 50 (cinquenta) menores com faixa etária entre 14 (quatorze) e 16 (dezesesseis) anos completos, ao ingressar no programa desta Corte de Contas, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com a finalidade de promover sua formação técnico-profissional metódica e compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, conforme Edital e seus Anexos e especificações no Termo de Referência contido nos autos;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**
- b) **GUILHERME ALVES BARREIROS**
- c) **MOACYR MIRANDA NETO**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.8

III – Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação;

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 02/2020 SEGER/CPL e demais disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 13.701/2020

APENSOS: 12.896/2019 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/JULGADO); 11.158/2014 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS/JULGADA); E 11.350/2014 (AUDITORIA DE GESTÃO FISCAL)

ÓRGÃO: PREFEITURA DE BORBA

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE: SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA

ADVOGADOS: DRA. TATI COUTO DIAS MARON (OAB/AM Nº 14.676); DRA. MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (OAM/AM Nº A-619); DR. LUIZ EDUARDO BATISTA DOS SANTOS (OAB/AM Nº 15.725) E DR. DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR (OAB/AM Nº 11.441)

OBJETO: PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1144/2019 – TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12896/2019.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.9

IMPEDIMENTOS: CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

CONSELHEIRA – RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1145-A/2020 – GP

DOCUMENTO ISOLADO. RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXCEPCIONAL CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Trata-se de **Pedido de Medida Cautelar INCIDENTAL** para **concessão de efeito suspensivo** ao **Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. José Maria da Silva Maia** em face do **Acórdão nº 1144/2019 – TCE - Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 12.896/2019, por meio do qual julgou, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Auditor-Relator, e em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pelo conhecimento e **provimento parcial** ao Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão nº 61/2018 – TCE - Tribunal Pleno, de maneira a **reduzir a multa de R\$ 17.536,51 descrita no item 10.10 do citado decisório para R\$ 10.000,00, mantendo a irregularidade da Prestação de Contas** da Prefeitura de Borba, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do ora Recorrente, bem como a **aplicação de multas e a consideração em alcance**, consoante se verifica nos trechos dos decisórios abaixo:

ACÓRDÃO Nº 1144/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

(...)

EMENTA: Recurso. Reconsideração.
Conhecimento. Provimento Parcial. Ciência.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de





Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.10

voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. José Maria da Silva Maia** em face do Acórdão n.º 61/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos apensos n.º 11.158/2014;

8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. José Maria da Silva Maia**, reformando o Acórdão n.º 61/2018- TCE-Tribunal Pleno de maneira a reduzir somente a multa de **R\$ 17.536,51** descrita no item 10.10 do citado decisório, em virtude da exclusão das irregularidades descritas nos itens 86, 87, 88, 89, 91, 92, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 105, 106, 107, 108, 110, 113, 114, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128 e 132, para **R\$ 10.000,00**. Os demais itens (10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.11, 10.12, 10.13, 10.14 e 10.15) do mencionado acórdão deverão ser mantidos integralmente conforme argumentos expostos na fundamentação da Proposta de Voto;

8.3. Dar ciência do desfecho atribuído a estes autos aos patronos do **Sr. José Maria da Silva Maia** conforme procuração de fls. 41.

PARECER PRÉVIO Nº 61/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

(...)

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Borba. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas Gerais da Prefeitura do Município de Borba, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, referente ao exercício de 2013, Gestão do Sr. José Maria da Silva Maia Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96;

ACÓRDÃO Nº 61/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 61/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

(...)

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Borba. Exercício de 2013.

Irregularidade. Alcance. Multa. Recomendação.





10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Borba, referente ao exercício de 2013, tendo como responsável o Sr. José Maria da Silva Maia Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas supracitadas;

10.2. Considerar em Alcance o Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito e Ordenador de Despesas e, solidariamente, o Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves, engenheiro responsável pelo Projeto Básico, no valor de R\$ 6.175,80, tendo em vista a caracterização do sobre preço indicado pela DICOP, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, item 93, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Borba no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.3. Considerar em Alcance o Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito e Ordenador de Despesas e, solidariamente, o **Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves**, engenheiro responsável pelo Projeto Básico, no valor de **R\$ 2.126,12**, tendo em vista a caracterização do sobre preço indicado pela DICOP, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, item 94, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Borba, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.4. Considerar em Alcance o Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito e Ordenador de Despesas e, solidariamente, o **Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves**, engenheiro responsável pelo Projeto Básico, no valor de R\$ 6.085,80, tendo em vista a caracterização do sobre preço indicado pela DICOP, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, item 103, da fundamentação deste Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Borba no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.5. Considerar em Alcance o Sr. José Maria da Silva Maia Prefeito e Ordenador de Despesas e, solidariamente, o **Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves**, engenheiro responsável pelo Projeto Básico, no valor de R\$ 2.479,24 tendo em vista a caracterização do sobre preço indicado pela DICOP, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, item 104, da fundamentação deste Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Borba no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.6. Considerar em Alcance o Sr. José Maria da Silva Maia Prefeito e Ordenador de Despesas e, solidariamente, do **Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves**, engenheiro responsável pelo Projeto Básico, no valor de R\$ 1.027,59 tendo em vista a caracterização do sobre preço indicado pela DICOP, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, item 111, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura





Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.12

Municipal de Borba no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.7. Considerar em Alcance o Sr. José Maria da Silva Maia no valor de **R\$ 50.000,00** pela não comprovação da execução dos serviços de engenharia indicados pela DICOP, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, item 133, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Borba no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.8. Aplicar Multa ao Sr. José Maria da Silva Maia Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.096,03, conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM **por cada mês (abril, maio, junho e dezembro)** de atraso na remessa dos dados informatizados mensais, **totalizando o montante de R\$ 4.384,12**, constante no **item 72**, da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.9. Aplicar Multa ao Sr. José Maria da Silva Maia Prefeito Municipal e Ordenador de despesa, no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM **por cada bimestre (4 bimestres) em que foi entregue com atraso** o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, **totalizando o montante de R\$ 4.384,12**, constante no **item 85**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.10. Aplicar Multa ao Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 17.536,51**, referente a 40% do valor máximo nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº. 25/2012-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos **itens 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131 e 132**, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão





do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.11. Aplicar Multa ao **Sr. José Maria da Silva Maia**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 4.384,12**, conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado danos ao erário, **itens 93, 94, 103, 104, 111 e 133**, da fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.12. Recomendar à Prefeitura Municipal de Borba que mantenha arquivados os Relatórios do FUNDEB na Sede da Prefeitura, **item 73**, da fundamentação do Voto;

10.13. Recomendar à Prefeitura Municipal de Borba mantenha atualizado o portal da transparência da Prefeitura de Borba, em atendimento ao disposto na Lei de Transparência (LC 131/09), **item 74**, da fundamentação do Voto;

10.14. Recomendar à Prefeitura Municipal de Borba que observe com mais rigor a modalidade de licitação correta ou sua dispensa e/ou inexigibilidade, nos termos da Lei nº 8.666/93, **item 75**, da fundamentação do Voto;

10.15. Recomendar à Prefeitura Municipal de Borba que que nas inspeções vindouras, apresente de forma mais concreta o saneamento quanto ao pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões, informando/encaminhando as Leis Municipais, **itens 83 e 84**, da fundamentação deste Voto.

Primeiramente faz-se necessário salientar que o Recurso de Revisão em questão fora protocolado nesta Corte de Contas no dia 30/07/2020 e admitido por esta Presidência no dia 03/08/2020, concedendo-lhe efeito devolutivo, conforme exposto no Despacho nº 793/2020 – GP (fls. 1068/1074), publicado no D.O.E. deste TCE/AM na mesma data, Edição nº 2344, Pag. 14 (fls. 1075/1076).

Posteriormente, na data de 03/09/2020, o Recorrente, por intermédio de seus patronos, ingressou com o presente Pedido de Medida Cautelar Incidental nos autos do processo em epígrafe, a fim de assegurar, de forma extraordinária, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 61/2018 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.158/2014 (Prestação de Contas Anuais) até o julgamento do mérito do Recurso de Revisão.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo





Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.14

cabível em face de julgado irrekorível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrekorível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;





Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.15

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se, ainda, que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravado, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (*grifo*)





Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.16

É imperioso ressaltar que, tendo em vista que o Pedido de Medida Cautelar Incidental possui a finalidade de obter, de forma excepcional, o efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, e este efeito/fenômeno, por sua vez, está adstrito aos requisitos de admissibilidade recursal, matéria de competência do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 158, § 2º, da Resolução nº 004/2002 – TCE/AM, entende-se que cabe a esta Presidência apreciar o presente requerimento.

Pois bem, adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da





Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.17

união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar o Pedido de Cautelar Incidental, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduz as seguintes questões:





Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.18

- Quanto a probabilidade do direito pretendido (*fumus*), cumpre asseverar que esta se faz presente na medida em que os fundamentos levantados no recurso de revisão interposto pelo recorrente são capazes de modificar completamente o conteúdo do acórdão recorrido;
- No caso, o simples fato do recurso de revisão interposto levantar uma série de violações ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa, *non reformatio in pejus*, dever de fundamentação e ausência de razoabilidade na análise das irregularidades meramente formais, demonstra que, na hipótese de serem acolhidos, qualquer um desses argumentos poderá modificar o entendimento do acórdão que se busca revisar;
- Além disso, mesmo que quando do julgamento do recurso haja tão somente uma reforma parcial do acórdão, tal alteração ainda assim resultará em uma modificação substancial na situação fática/jurídica do recorrente, que ainda terá que passar pelo crivo da câmara municipal de Borba/AM;
- De mais a mais, importante consignar que **aqui não se pretende a apreciação do mérito do recurso**, mas sim o reconhecimento de que, caso acolhidos, os argumentos apresentados na peça recursal são totalmente capazes de infirmar os fundamentos utilizados para embasar o acórdão recorrido;
- Portanto, considerando a alta probabilidade de modificação do acórdão recorrido caso sejam acolhidos os fundamentos levantados no recurso, bem como tendo em vista o poder geral de cautela, comprovado se faz o requisito da plausibilidade do direito pretendido capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo extraordinário por meio da cautelar incidental ora apresentada;
- Já quanto ao perigo na demora (*periculum*), cumpre asseverar que este se configura na medida que o Parecer Prévio nº 61/2018 – TCE/AM ainda será levado à apreciação da Câmara Municipal de Borba (AM), que detém a competência efetiva para o julgamento das contas de ex-prefeito (Tema 157 – Repercussão Geral STF);





Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.19

- Conforme alegado, os argumentos esboçados em sede de Recurso de Revisão, aliados à extensa documentação legitimamente instruída na via recursal em si, são capazes de infirmar os fundamentos do Acórdão nº 61/2018 – TCE/AM. Dessa forma, caso não seja atribuído o efeito suspensivo, haverá uma transgressão à lisura do julgamento das contas pela Câmara, que tomará sua decisão com base em um acórdão que ainda pode ser completamente modificado pelo recurso de revisão ora interposto;
- Ademais, tendo vista o resultado negativo do acórdão que se buscar revisar, a probabilidade do julgamento das contas serem indevidamente reprovadas pela Câmara Municipal de Borba é extremamente alta, o que gerará não só prejuízos pessoais para o recorrente, como também coletivos para o município, além de notório risco ao resultado útil do processo revisional;
- Nessa linha, a concessão do efeito suspensivo é condição sine qua non ao efeito útil do julgamento do Recurso de Revisão. Até porque, na hipótese do TCE/AM dar provimento ao Recurso de Revisão após o julgamento das contas pela Câmara de Vereadores, a decisão dessa Corte de Contas, **em termos de efetividade**, só valeria mediante a provocação estatal por parte do recorrente para anular o julgamento político das contas tomado com base em um acórdão posteriormente reformado;
- Em outros termos, o **efeito útil** do julgamento do Recurso de Revisão depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena: (i) da liberdade de decisão da Corte de Contas, no mérito recursal, esvair-se; (ii) do julgamento do mérito recursal ficar adstrito e na dependência do resultado do julgamento das contas pelo Parlamento de Borba (AM); (iii) da decisão de mérito dessa Corte de Contas tornar-se um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da ameaça concreta, real e iminente da perda de objeto;
- Por todas essas razões, resta demonstrado o perigo na demora, como requisito autorizador da concessão do efeito suspensivo extraordinário ao Recurso de Revisão.

Por fim, o Recorrente requer o que segue:





Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.20

Ante o exposto, estando presentes os requisitos autorizadores para tal, é medida que se impõe o deferimento da cautelar incidental para atribuição de efeito suspensivo extraordinário ao Recurso de Revisão nº 13701/2020, de forma a, com base no dever geral de cautela, resguardar o resultado útil do processo.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. LAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO

O Recorrente alega, em síntese, que o simples fato do Recurso de Revisão interposto levantar uma série de violações ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa, *non reformatio in pejus*, dever de fundamentação e ausência de razoabilidade na análise das irregularidades meramente formais, demonstra que, na hipótese de serem acolhidos, qualquer um desses argumentos poderá modificar o entendimento do acórdão que se busca revisar.

Aduz ainda que não se pretende a apreciação do mérito do recurso, mas sim o reconhecimento de que, caso acolhidos, os argumentos apresentados na peça recursal são totalmente capazes de infirmar os fundamentos utilizados para embasar o acórdão recorrido, considerando a alta probabilidade de modificação do referido *decisum*, tendo em vista o poder geral de cautela.

Ao compulsar sumariamente o Recurso de Revisão interposto, verifica-se que o Recorrente, por intermédio de sua patrona, alega a nulidade do Acórdão nº 61/2018 – TCE – Tribunal Pleno em razão de possível violação ao devido processo legal.

Sabe-se que o devido processo legal é garantido constitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)





Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.21

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**;
(grifo)

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios processuais, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.

Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e lícitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;





Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.22

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público.(grifo)

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual se faz necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM

Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;





Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.23

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente. *(grifo)*

LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. *(grifo)***

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. *(grifo)*

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo nº 11.158/2014 (Prestação de Contas Anuais), e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 61/2018 – TCE - Tribunal Pleno, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

II. RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO: FUNDADO RECEIO DE GRAVE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO

O Recorrente aduz, em síntese, que tendo vista o resultado negativo do acórdão que se busca revisar, a probabilidade do julgamento das contas serem indevidamente reprovadas pela Câmara Municipal de Borba é extremamente alta, o que gerará não só prejuízos pessoais para o Recorrente, como também coletivos para o Município, além de notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Quanto à alegação do Recorrente, temos que de acordo com o art. 127, §§ 5º e 6º, da CE/AM, cabe à Câmara Municipal de Borba julgar as Contas da Prefeitura no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação no Diário Oficial, *in verbis*:





Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.24

Art. 127. O controle externo das contas dos Municípios será exercido pelas Câmaras Municipais, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

(...)

§ 5.º O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.

§ 6.º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.
(grifo)

Compulsando os autos originários, verifica-se que o Parecer Prévio nº 61/2018 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 21/02/2019 (quinta-feira), Edição nº 2000, Pag. 12.

Ato contínuo, na data de 14/05/2019, o Sr. José Maria da Silva, interpôs Recurso de Reconsideração (Processo nº 12.896/2019) em face do Parecer Prévio e do Acórdão nº 61/2018 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.158/2014, o qual fora admitido pela Exma. Cons. Yara Lins dos Santos, Presidente desta Corte à época, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 62, §1º, da Lei n.º 2.423/1996 – LOTCE/AM, c/c o §3º, do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme Despacho publicado no D.O.E. deste TCE/AM em 22/05/2019, Edição nº 2058, Pag. 15.

Após a instrução do referido processo, o Egrégio Tribunal Pleno, julgou, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Auditor-Relator, e em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão nº 61/2018 – TCE - Tribunal Pleno, de maneira a reduzir a multa de R\$ 17.536,51 descrita no item 10.10 do citado decisório para R\$ 10.000,00, mantendo o Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas e a irregularidade da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Borba, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do ora Recorrente, bem como a aplicação de multas e a consideração em alcance, conforme se verifica no Acórdão nº 1144/2019 – TCE





Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.25

- Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 20/12/2019 (sexta-feira), Edição nº 2200, Pag. 20.

Dessa forma, constata-se que o prazo de 60 (sessenta) dias para julgamento pela Câmara Municipal de Borba do Parecer Prévio nº 61/2018-TCE-Tribunal Pleno já esgotou, devendo as Contas juntamente com o parecer do Tribunal serem incluídos na ordem do dia, conforme estabelece o art. 127, § 6º, da CE/AM.

Assim, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo vista a probabilidade do julgamento das Contas pela Câmara Municipal de Borba e considerando o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do pedido de Medida Cautelar Incidental para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar incidental, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Diante do exposto, considerando que os requisitos do pedido de tutela foram preenchidos pelo Recorrente, **DEFIRO** o Pedido de Medida Cautelar Incidental, concedendo ao **RECURSO DE REVISÃO**, excepcionalmente, o **EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do art. 157, caput, c/c art. 158, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c a Resolução nº 3/2012-TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Secretaria do Tribunal Pleno - **SEPLENO** para:

- 1) **PROVIDENCIAR A PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2020 – TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.26

- 2) **OFICIAR** o Recorrente, por intermédio de seus patronos, através do e-mail disponibilizado na exordial, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho ao DEREDE para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) **REMETER** o referido Despacho e seu anexo à Relatora do Recurso de Revisão (Processo nº 13.701/2020) para que tome ciência e realize juntada dos referidos documentos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 14435/2020– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, ex-Prefeito de Itamarati, em face do Acórdão nº 7/2019 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.418/2020 (antigo Processo Físico nº 4.778/2014).



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.27

PROCESSO Nº 14434/2020– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, ex-Prefeito de Itamarati, em face do Acórdão nº 6/2019 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.419/2020 (antigo Processo Físico nº 4.777/2014).

DESPACHO: ADMITO os presentes recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de setembro de 2020.

PROCESSO Nº 14385/2020– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, à época Prefeito de São Paulo de Olivença, em face do Acórdão nº 24/2018 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14383/2020.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de setembro de 2020.

PROCESSO Nº 14438/2020– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, à época Prefeito de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 146/2019 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.142/2020 (Processo Físico nº 704/2013).

DESPACHO: DEFIRO o pedido de Medida Cautelar Incidental e **ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e excepcionalmente suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de setembro de 2020.

PROCESSO Nº 14215/2020– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira, em face do Acórdão nº 18/2019 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.211/2020 (antigo Processo Físico nº 272/2013).

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de setembro de 2020.

PROCESSO Nº 14214/2020– Recurso Inominado interposto pela Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Ex-Secretária da CDH, em face do despacho de admissibilidade que não admitiu o recurso ordinário contra o acórdão nº 18/2019-tcesegunda câmara, exarado nos autos do processo nº 14.211/2020 (antigo processo físico nº 272/2013).

DESPACHO: MANTENHO O ENTENDIMENTO externado no Despacho de Admissibilidade de Recurso.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.28

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de setembro de 2020.

PROCESSO Nº 14386/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Emilson Sales de França, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2017, em face do Acórdão nº 1065/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.359/2018.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de setembro de 2020.

PROCESSO Nº 14347/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Carlos Pereira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, à época, em face do Acórdão nº 844/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.418/2017.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de setembro de 2020.

PROCESSO Nº 14460/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Betanael da Silva D'Angelo, Prefeito de Manacapuru, em face do Acórdão nº 1066/2019-TCE Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11558/2018.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de setembro de 2020.

PROCESSO Nº 14459/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronaldo Dias Pereira, à época Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, em face do Acórdão nº 1063/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10832/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de setembro de 2020.

PROCESSO Nº 14388/2020– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro da Silva Vieira em face do Acórdão nº 1179/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15727/2019.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.29

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de setembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LEIDA DE SOUZA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 835/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.694/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 111.027-6B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos, nos termos da Súmula nº 24 desta Corte de Contas.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2020.


RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ALUIZIO FERNANDES DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 826/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.313/2020 (Apenso nº 12.097/2019)**, referente a Revisão da sua Aposentadoria, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 010.913-4A, do Quadro de Pessoal da SEMSA, que julgou LEGAL o ato.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.30

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA RAIMUNDA SOUZA MUNHOZ**, para tomar ciência do **Acórdão nº 831/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.188/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 131.963-9D, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ALVARO VITAL**, para tomar ciência do **Acórdão nº 444/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.084/2019 (Apenso nº 17.165/2019)**, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge da Sra. MARGARIDA SERRÃO VITAL, ex-servidora da SEDUC, que julgou LEGAL a pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.31

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA CÂNTIGAS DE LIMA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 430/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.248/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 178, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, que concedeu prazo ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM para que apresente esclarecimentos e/ou documentos acerca dos seguintes itens: Atos de admissão do período laborado antes da nomeação por concurso público (carteira de trabalho ou contrato de trabalho, ato de nomeação); Ficha/histórico e demais registros funcionais discriminando os enquadramentos anteriores ao cargo em que se aposentou; legislações referentes aos seus proventos e os enquadramentos porventura sofridos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de setembro de 2020

Edição nº 2372 Pag.32



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

